



Faculdade de Direito

Curso de Direito

ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA CURATELA EM CASOS DE NÃO
INTERDIÇÃO**

BRASÍLIA – DF

2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

Faculdade de Direito

Curso de Direito

ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA CURATELA EM CASOS DE NÃO
INTERDIÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade de Brasília – UnB, elaborada sob a orientação da Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes.

BRASÍLIA – DF

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte e inspiração em todos os momentos.

À minha família pelo apoio, à minha linda esposa pela compreensão e companheirismo durante todo o curso de graduação.

Aos amigos que sempre me aguentaram na minha longa jornada acadêmica....Kelly Drumond, Mônica, Simone, Renata, Rodrigo, Carol, Marcelo, Dani, Nielly, Márcia, Fernanda e alguns outros.

Aos amigos dos trabalhos Sandra, Alisson, Marília, Erika, Márcia Ribeiro, Deyse, Miriam, e outros que me apoiaram nessa longa caminhada

Aos meus amigos da faculdade que me encorajaram e me ajudaram a persistir e continuar no curso...Luisa Barros, Rodrigo, Carlos, Juliana, Pedro, Daniel e poucos outros.

À minha orientadora Daniela Moraes, pela atenção, presteza, respeito e palavras valiosas.

Aos professores que participaram da minha formação acadêmica.

Aos professores Bruno Rangel e Érica Teixeira por aceitarem participar da minha banca.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
Faculdade de Direito

OLIVEIRA, Antonio dos Santos. Análise do instituto da curatela em casos de não interdição. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Curso de Direito/ MORAES, Daniela Marques de: orientadora, Brasília, 2015.

1. Curatela; 2. Proteção; 3. Incapazes; 4. Interdição

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade de Brasília, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dra Daniela Marques de Moraes – Orientadora

Prof. Dra Érica Fernandes Teixeira

Prof. Ms Bruno Rangel Avelino da Silva

Brasília, ____ de novembro de 2015.

RESUMO

A curatela, em termos conceituais, é considerada um encargo público conferido a alguém com objetivo de dirigir a pessoa e os bens dos maiores incapazes, que não tenham condições, devido à enfermidade ou deficiência mental; detém um duplo alcance, um de caráter permanente: para reger a pessoa e os bens de quem encontra-se incapacitado de fazê-lo por si mesmo; e outro de caráter temporário, para a regência de interesses que não podem ser administrados pela própria pessoa embora esteja no gozo de sua capacidade. A interdição é uma medida de amparo àqueles que não têm discernimento para a prática dos atos da vida civil, e essa necessidade será analisada nesse trabalho.

Palavras-Chave: Curatela; Proteção; Incapazes; Interdição.

ABSTRACT

The curatorship, conceptually, is considered a public charge given to someone in order to direct the person and property of larger incapable, who are unable, due to illness or mental disability; It has a double effect and a permanent character : to govern the person and property of those who is unable to do it for yourself ; and other temporary basis , for the regency of interest that cannot be administered by the person although it is in the enjoyment of their ability. The prohibition is a measure of support to those who do not have insight into the practice of acts of civil life, and this need will be analyzed in this work.

Keywords: Curatorship; Protection ; Unable; Prohibition

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. A PROTEÇÃO LEGAL DOS INCAPAZES	10
1.1 Aspectos históricos da curatela	10
1.2 Sobre a curatela	11
1.3 Características da curatela	12
1.4 Curatela dos privados do necessário discernimento por enfermidade ou deficiência mental	14
1.5 Curatela daqueles que por causa duradoura não podem manifestar a sua vontade	14
1.6 Curatela dos deficientes mentais, dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos	15
1.7 Curatela dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental.....	16
1.8 Curatela dos pródigos	17
1.9 Curatela dos nascituros	18
2. CURADORIAS ESPECIAIS E A QUESTÃO DA CAPACIDADE.....	20
2.1 A curadoria instituída pelo testador	20
2.2 A curadoria da herança Jacente	21
2.3 Curatela do incapaz em conflito com os representantes legais	23
2.4 Capacidade Civil e Capacidade de Exercício.....	24
2.5 Tutela e curatela: algumas ponderações	27
2.6 Interdição: direito e necessidade.....	29
3. A CURATELA SEM INTERDIÇÃO	31
3.1 A finalidade da interdição	32
3.2 O procedimento judicial da interdição	36
3.3 A curatela administrativa Especial	39
3.4 Casuísticas	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa apresenta os principais aspectos do instituto da curatela e tem como escopo expor por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudências e demais fontes, o estudo sobre a curatela do Código Civil de 2002, chamada especial, que se destina a administrar os interesses de um indivíduo portador de uma limitação física ou enfermidade, não necessariamente um incapaz, mas alguém impossibilitado de reger seus próprios negócios e haveres.

Busca-se analisar os contornos jurídicos dessa espécie de interdição, uma vez que o indivíduo enfermo ou deficiente físico é em muitos casos capaz de assumir responsabilidades da vida civil e entender situações que necessitem de sua decisão.

A administração de interesses de outrem que se encontra incapaz de fazê-lo versa sobre a necessidade de se entender a capacidade dos atos da vida civil e o seu exercício, e a curatela é um dos institutos para a proteção de interesses patrimoniais, e até mesmo da dignidade da pessoa e que será analisada.

Mas não apenas falaremos de uma função de curadoria exercida por pessoa encarregada de administrar bens de incapazes, estamos diante de nova modalidade de curatela, instituída pelo Código Civil de 2002, que não se destina, portanto, tipicamente a um incapaz, mas a alguém que não possui plenas condições físicas ou materiais para exercer seu papel negocial e cuidar de seus próprios interesses,

Algumas pessoas perdem a capacidade de discernimento para a prática de atos da vida civil, porém outras embora mantenham a lucidez, perdem, por exemplo, a capacidade de se movimentar, encontrando limitações ao desempenho de suas atividades diárias. As pessoas que apresentam doenças físicas não precisam ser consideradas incapazes e estão respaldadas em seus direitos da vida civil pelo Código Civil.

O tema, ao analisar a curatela, sem a necessidade de interdição justifica-se por ser novo e abordar aspectos jurídicos que nos levam a reflexão de limites à interdição.

No primeiro capítulo, será feita uma análise sobre a proteção legal aos maiores incapazes, um breve histórico da curatela, seus conceitos, características e os indivíduos que estão sujeitos a este instituto.

De igual sorte, no segundo capítulo, serão tratadas algumas curadorias especiais, e questões de capacidade civil e capacidade de exercício para proceder à análise das diferenças entre tutela e curatela e a necessidade de interdição.

Por sua vez, o terceiro capítulo trata da curatela sem interdição, suas finalidades e de seu procedimento judicial.

Posto isso, a principal finalidade desta pesquisa intitulada como: A Curatela sem Interdição é a proteção e assistência aos enfermos ou portador de uma necessidade especial física, sem impedi-los de praticar os atos da vida civil, mas simplesmente reger e administrar seus bens e interesses de acordo com suas limitações, necessidades que o ser humano possui.

1. A PROTEÇÃO LEGAL AOS INCAPAZES

Em princípio, todo indivíduo deve reger sua pessoa e administrar seus bens e interesses. No entanto há diversas pessoas que são incapazes de cuidar dos seus próprios negócios, devido a enfermidades ou deficiência mental, necessitando, portanto, de um curador.

Washington de Barros Monteiro (2009, p.39) afirma que:

Com a chegada da maioridade civil é presumido que todo indivíduo poderá reger sua pessoa, assim como, administrar seus bens. Todavia, existem pessoas que por alguma deficiência mental ou enfermidade, não se encontram aptas a cuidar de seus próprios interesses, tendo em vista o fator da falta de discernimento. Acabam por sujeitarem-se à curatela, como uma medida de amparo e proteção.

O instituto da curatela surge então com este intuito, de proteger e administrar os bens e os interesses dos maiores incapazes.

1.1 Aspectos históricos da Curatela

De início, o instituto da curatela surgiu no Direito Civil Romano e tinha como objetivo colocar sob a sua proteção às pessoas loucas, pródigas e menores de 25 anos.

Segundo José Cretella Junior (1999, p.143) este instituto era dividido em três espécies:

- a) **Cura furiosi:** curatela das pessoas loucas. Consistia na administração de seus bens. A curatela cabia aos parentes mais próximos. Na falta dos mesmos, o pretor nomeava um curador;
- b) **Cura pródigi:** curatela das pessoas pródigas. Provém da Lei das XII Tábuas. Em virtude dessa lei, o pretor poderia privar o indivíduo que esbanjasse seu patrimônio da administração de seus bens. Assim, o pródigo possuía capacidade limitada, necessitando sempre da autorização de seu curador para assumir obrigações.
- c) **Cura minoram:** era uma curatela eventual, na qual os púberes menores de 25 anos solicitavam um curador por exigência das pessoas que recebavam contratar com eles.

Ao analisarmos o Código Civil de 1916, o louco de todo gênero era um absolutamente incapaz e quando era interditado, só podia atuar juridicamente, quando representado por seu curador.

Além do mais, as mulheres, no período romano também eram consideradas incapazes, quando menor eram tuteladas por seus pais e quando atingiam a maioridade eram curateladas por seus maridos. Na condição de viúva, nem casada e nem solteira, voltavam para o poder de seu pai, sob o qual continuavam sob tutela perpétua. (ROLIM, 2000, p. 139-140).

Por sua vez, algumas mudanças foram introduzidas pelo Código Civil de 2002 no instituto da curatela: entre elas no que diz respeito à possibilidade, antes não regulamentada pelo Código Civil de 1916, da curatela do enfermo ou portador de deficiência física. Sendo que atualmente é a pedido do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768. (ANDRIGHI, 2005, p.6)

Em razão disso, nota-se, também, que não basta apenas a existência de enfermidade ou deficiência mental para que se declare a interdição. Além do comportamento biológico, o Código Civil de 2002 passou a requerer a presença do elemento psicológico, exigindo que o Juiz verifique até que ponto o distúrbio impede o indivíduo de ter o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

1.2 Sobre a curatela

Curatela é um encargo previsto em lei a alguém capaz de reger e administrar os bens dos maiores incapazes, por uma enfermidade ou deficiência mental.

Além do mais, o instituto em tela possui um duplo caráter, o permanente em que regeria a pessoa e os bens de quem se encontra impossibilitado de fazê-lo por si mesmo e o temporário que regeria apenas os interesses que não podem ser cuidados pela própria pessoa, embora esteja em plena capacidade mental.

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 625) aduz que: “curatela é o encargo público conferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo”.

Porém, esta regra não é absoluta, por ser um instituto complexo, envolvendo várias situações, o Código Civil, também prevê a curatela dos nascituros e das pessoas mentalmente capaz.

Maria Helena Diniz (2009, p. 647) entende que:

Curatela é o encargo público, cometido por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.

A propósito, curatela é considerada um múnus público, que significa encargo, emprego ou função na qual dirige a pessoa e os bens dos maiores incapazes.

No caso em tela, Maria Berenice Dias (2013, p.652) define a curatela como: “o instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio”.

Posto isso, a finalidade do instituto em comento é protetiva, mas também é assistencial, pois tem como objetivo, além de proteger a pessoa incapaz, também a administrar seus negócios e interesses.

1.3 Características da curatela

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.626), a curatela apresenta cinco características:

a) os seus fins são assistenciais; b) tem caráter publicista; c) tem, também, caráter supletivo da capacidade; d) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição); e) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade.

Na realidade, o sistema assistencial é atribuído àqueles indivíduos que não podem reger a sua pessoa e nem administrar seus interesses, devido a alguma incapacidade física ou mental.

O Código Civil completa com o instituto da curatela o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens. O primeiro é o poder familiar dos pais, cuja proteção, fica os filhos menores. O segundo é a tutela, sob a qual são postos os filhos menores que se tornaram órfãos ou cujos pais desapareceram ou declinaram do poder parental e em terceiro lugar surge a curatela, como encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens dos maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmos, com exceção do nascituro e dos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Por sua vez, o caráter publicista ocorre quando o Estado nomeia determinadas pessoas a exercer um múnus público com o objetivo de proteger os interesses dos incapazes.

Além do mais, no caráter supletivo, o curador representa ou assiste o curatelado em todos os casos de sua incapacidade, que poderá se absoluta ou relativa, de acordo com o grau de imaturidade, deficiência física ou mental da pessoa. No caso do pródigo, o curatelado será relativamente incapaz, pois possui restrições apenas relacionadas administração de seus bens.

A temporariedade da curatela será de acordo com a duração da incapacidade do curatelado. Quando desaparecer os motivos que a determinaram, suspende a incapacidade, seja pela curada enfermidade ou, pela maioridade ou emancipação.

De acordo como o artigo 1.768 do Código Civil a interdição poderá ser promovida: “I- pelos pais ou tutores; II- pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III- pelo Ministério Público.”

Ressalta-se que o Ministério Público somente poderá promover a interdição em determinadas situações elencadas no art. 1769, incisos I,II e III do código civil:

I - em caso de doença mental grave; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III – se existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

No caso em apreço, se o pedido for formulado pelo Ministério Público, será nomeado curador para representar o interditando, mas se for por outra pessoa, o Ministério Público o representará, defendendo os seus interesses (CPC, art. 1.182; CC art. 1.770).

De igual sorte, Rui Ribeiro de Magalhães (2002, p.322), aduz que:

na verdade o juiz não examinará o interditando no sentido clínico do termo, mas sim o interrogará sobre sua vida, negócios, bens e o que mais lhe parecer necessário[...]. A medida reveste-se de caráter acautelatório, visando evitar a interdição de pessoa mentalmente sã para satisfazer interesses inconfessáveis.

Por tais razões deve o Juiz, por meio de perícia médica ter a certeza da incapacidade da pessoa, a fim de evitar a interdição de um indivíduo em que as provas não são suficientes para demonstrar tal decisão.

1.4 Curatela dos privados do necessário discernimento por enfermidade ou deficiência mental

Em linhas gerais, a falta de discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil está associada aos que não tem condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens, devendo, portanto ser representado por um curador.

Segundo Gonçalves (2009, p.632):

A fórmula genérica empregada pelo legislador abrange todos os casos de insanidade mental, provocada por doença ou enfermidade mental congênita ou adquirida, como a oligofrenia e a esquizofrenia, por exemplo, bem como por deficiência mental decorrente de distúrbios psíquicos, desde que em grau suficiente para acarretar a privação do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Verifica-se, deste modo, que indivíduos que apresentam enfermidade mental, em um estágio patológico da mente avançado, são consideradas absolutamente incapazes para atos da vida civil.

Como bem expõe Fabricio Zamprogna Matiello (2010, p. 354):

A velhice ou senilidade, por si mesma, não é causa de interdição e de conseqüente submissão do indivíduo à curatela. O avançado da idade jamais servirá de argumento para tanto, já que os idosos, com a melhoria geral das condições de atendimento à saúde, conservam cada vez mais longamente o uso das faculdades mentais, mantendo em caráter pleno a capacidade civil.

Posta assim a questão, o Juiz deve averiguar até que ponto o distúrbio impede um indivíduo, idoso ou não de ter o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, uma vez que interditado se tornará absolutamente incapaz.

1.5 Curatela daqueles que por causa duradoura não podem manifestar a vontade

Em primeiro lugar, não se trata de enfermidade ou doença mental, mais sim dos casos em que o indivíduo esteja em coma ou estado de inconsciência decorrentes de doença.

Silvio de Salvo Venosa (2009, p.450) afirma que:

Não se trata de enfermidade ou deficiência mental, mas de toda e qualquer causa que suprima a possibilidade de expressão de vontade do agente,

ainda que transitoriamente. Assim, os indivíduos em estado de coma, em estado de inconsciência em razão de moléstias ou traumatismos, necessitam da nomeação de um curador enquanto não retomarem à plenitude de suas funções mentais.

De acordo com o artigo 1.767, inciso II do Código Civil, estão sujeitos a curatela: “aqueles que, por causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”

De acordo com o dispositivo em tela, trata-se de uma doença durável que impede o curatelado de proferir sua vontade, como por exemplo, o surdo-mudo que nunca recebeu qualquer educação e tratamento adequado para expressar sua vontade e conhecer seus interesses, direitos e deveres, ou mesmo aqueles em estado comatoso.

Por esse ângulo, Gonçalves (2009, p.633) cita alguns casos em que é aplicado o dispositivo acima:

Aos portadores de arteriosclerose ou paralisia avançadas e irreversíveis, e excepcionalmente aos surdos-mudos que não hajam recebido educação adequada que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade, embora a hipótese em relação a estes seja, em regra, de incapacidade relativa.

Em suma, trata-se de incapacidade absoluta, no entanto o magistrado deverá atentar-se para o estado e o desenvolvimento mental do interdito, verificando o grau de deficiência e examinando se há atos possíveis de serem praticados.

1.6 Curatela dos deficientes mentais, dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos

Inicialmente, o deficiente mental é a pessoa que possui incapacidade intelectual e certas limitações para exercer suas vontades e se adaptar ao meio social sozinho.

Sílvio de Salvo Venosa (2009, p.451), afirma que:

Nesta categoria incluem-se as pessoas que podem ser interditados em razão de deficiência mental relativa por fatores congênitos ou adquiridos, como os alcoólatras e os viciados em tóxicos.

Além do mais, tais deficiências podem ser temporárias, caso submetam a algum tratamento podem voltar a reger seus próprios atos, sempre com acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, que são médicos, psicólogos, psiquiatras etc.

Para Fabricio Zamprogna Matiello (2010, p.355):

A deficiência caracteriza-se por desenvolvimento mental aquém do índice satisfatório para a idade da pessoa, fruto de causa natural ou não. Traduz-se na imperfeição, na falha mental cujo resultado seja a incapacidade para a prática de atos da vida civil (v.g., portadores de Síndrome de Down).

Na realidade, os ébrios habituais são aqueles que consomem, exageradamente, bebida alcoólica, tornando-se incapazes de manifestar sua vontade. Tal descontrole, faz com que a pessoa fique totalmente incapacitada para exercer os atos da vida civil.

Segundo Diniz (2009, p. 607) os ébrios habituais:

Carecem, portanto, de curador, ante o fato de poderem ser acometidos por alucinações decorrentes da deterioração mental pelo álcool, ou embrutecimento da mente, além da chamada psicose aguda pelo alcoolismo (delirium tremens).

Como vimos, os viciados em tóxicos são aqueles indivíduos que apresentam dependência química, de forma excessiva e habitual, impedindo-o de expressar sua vontade, prejudicando a si e ao próximo.

Em relação aos viciados em tóxicos, Venosa (2009, p.451) salienta que:

A toxicomania é o vício de uso de tóxicos, tantos são os que desgraçam as famílias e a humanidade: álcool, morfina, cocaína, heroína, maconha, crack etc. Tóxico é qualquer substância natural ou sintética que, uma vez introduzida no organismo, pode modificar suas funções.

Posto isso, o grau de intoxicação dos ébrios e dos viciados em tóxicos se dará por meio de perícia, que deverá caracterizar a incapacidade relativa, se o indivíduo tiver condições de discernir sobre atos da vida civil ou absoluta, quando não puder opinar.

1.7 Curatela dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental

Em princípio, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental são aqueles indivíduos que não conseguem ter um raciocínio perfeito e tão pouco decidir sobre os atos de sua vida.

Venosa (2009, p.452) afirma que: “Os excepcionais são aqueles que não atingiram o desenvolvimento mental completo e, portanto não podendo reger perfeitamente os atos da vida civil”.

Por este vértice, será nomeado, portanto um curador para esses indivíduos que não possuem o necessário discernimento para uma vida perfeitamente normal.

De acordo com Gonçalves (2009, p.635):

O código civil de 2002, com uso de expressão genérico, considera relativamente incapaz não apenas os portadores da “Síndrome de Down”, mas todos os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, ou seja, todos os portadores de alguma deficiência que os aliena do meio ambiente e, conseqüentemente, os inabilita para a vida civil, sujeitando-os à curatela.

Portanto, são pessoas que desde o nascimento possuem deficiência mental plena, tornando-as incapazes de exercer suas próprias vontades e defender seus interesses.

Para Fabricio Zamproga Matiello (2010, p.355):

Não há exatamente uma doença, mas sim algum grau de afetação nociva ao ciclo de aperfeiçoamento das faculdades psíquicas. São considerados excepcionais para fins de aplicação da norma, todos os indivíduos que tiverem desenvolvimento mental incompleto, de modo a ficarem sem condições de gerir os próprios interesses no âmbito civil.

Por conseguinte, nota-se que esses indivíduos submetidos ao instituto em comento são incapazes de exercer os atos normais da vida civil, devido ao seu desenvolvimento mental incompleto, necessitando assim, de um curador.

1.8 Curatela dos pródigos

Em linhas gerais, pródigo é o indivíduo que gasta de maneira exagerada seu patrimônio, dilapidando seus bens e interesses.

De acordo com o entendimento de Diniz (2012,p.708):

O pródigo é um relativamente incapaz (CC, art. 4º,IV), podendo apenas praticar atos de mera administração, necessitando de curador para a efetivação dos atos que comprometem seu patrimônio.

Observe-se que o pródigo poderá praticar quaisquer atos da vida civil, com exceção àqueles relacionados aos assuntos financeiros e patrimoniais. Como dispõe o art. 1782 do CC:

A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Na realidade, o instituto em tela visa a proteção do pródigo contra seus próprios atos, protegendo também sua família do empobrecimento causado pelo vício do consumo exagerado.

Como bem explica Matielo (2010, p. 356):

A curatela declarada em relação ao pródigo não o impede de praticar atos de natureza pessoal destituídos de conteúdo econômico, e tampouco obsta a realização de todas as condutas pertinentes à administração dos próprios bens. Toda via, sendo tratado pela lei como relativamente incapaz, não poderá, sem intervenção do curador (e autorização judicial, quando exigida em lei), dispor de bens a qualquer título, constituir sobre eles direito real em favor de terceiro, litigar como autor ou réu executar todos os demais atos exorbitantes do simples administrar.

Verifica-se, no entanto que o curador será como um assistente do pródigo uma vez que a sua incapacidade é relativa, ou seja, o curador não terá plenos poderes sobre o curatelado, mas o curatelado ficará impedido de praticar certos atos de sua vida.

Como bem expõe Venosa (2009, p. 453):

A interdição do pródigo visa em princípio, proteger sua pessoa e sua família porque, se ocorrer sua ruína, o perdulário irá tornar-se um ônus para a família e também para a sociedade. Cabe ao Juiz a difícil tarefa de definir e decretar a prodigalidade, mormente nos casos limítrofes entre a normalidade e a excentricidade.

Em síntese, trata-se de um instrumento que tem como escopo evitar o empobrecimento do pródigo e de sua família, no qual de modo desordenado e habitual gasta seus bens. Compete, enfim, ao magistrado, por meio de perícias médicas, decidir pela interdição ou não do pródigo.

1.9 Curatela dos nascituros

Em primeiro lugar, nascituro é o ser humano que ainda não nasceu, no entanto seus direitos já se encontram protegidos por lei.

Como bem explica Venosa (2009, p. 454): “Nascituro é o ser humano já concebido, que se encontra no ventre materno por nascer. Sua potencialidade de vida deve ser protegida pelo ordenamento.”

De acordo com o art. 1.779 do Código Civil de 2002: “dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”.

No entanto, se a mãe do nascituro estiver interditada, o curador do bebê será o mesmo dela.

Segundo explica Diniz (2009, p.655):

embora a personalidade civil do homem comece com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim para resguardar esses direitos, a lei determina que se lhe nomeie curador, se a mulher grávida enviuvar, sem condições de exercer o poder familiar, desde que o nascituro tenha que receber herança, legado ou doação, sendo, portanto, titular de direito, apesar de subordinado a condição suspensiva, ou seja, seu nascimento com vida.

Além do mais, a defesa que faz o curador do nascituro é de expectativa dos seus direitos, que se tornarão verdadeiros ao nascer com vida.

Todos que nascem com vida, adquirem direitos e obrigações, mas aqueles que ainda não nasceram, mas já foram concebidos, tem seus direitos assegurados por lei.

Matielle (2010, p. 360) entende que:

O quadro então criado indica a necessidade de nomeação de curador para o nascituro, a fim de que restem protegidas as suas prerrogativas legais, entre as quais a de receber a herança deixada pelo pai caso venha a nascer com vida. Sem que haja questões patrimoniais envolvidas, não se nomeará curador, pois nenhuma função efetiva ele teria em tal contexto.

Posto isso, o curador do nascituro é considerado um representante que tem a responsabilidade de cuidar e proteger os bens e interesses do curatelado, com intuito de garantir proteção e defesa do seu patrimônio.

2. CURADORIAS ESPECIAIS E A QUESTÃO DA CAPACIDADE

Há outros tipos de curadoria especiais, sempre com o objetivo de proteger os bens e os interesses do curatelado, mas ao encerrar tal administração cessará também a função de curador.

2.1 A Curadoria Instituída pelo testador

A primeira observação quanto a esse instituto é que não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico pátrio, mas a doutrina vem adotando o entendimento de que a curadoria exercida pelo testador ocorre quando os pais, antes de falecerem, nomeia alguém de confiança para que cuide dos bens e interesses de seus filhos maiores incapazes.

Segundo Venosa (2012, p. 477):

A curadoria também pode ser testamentária: na hipótese de os pais nomearem curadores para os filhos que não possuem desenvolvimento mental para plena capacidade após atingirem a maioridade.

Por esse prisma, a curadoria testamentária depende da nomeação feita pelos pais em testamento aos filhos maiores, porém incapazes de administrar plenamente seus bens e interesses.

Assim dispõe Gonçalves (2012, p. 650):

O Código Civil não prevê a curatela testamentária, ou seja, a possibilidade nomeação do curador por testamento do ascendente. A doutrina, no entanto, com suporte na lição de Beviláqua, afirma que o ascendente poderá indicar alguém que, depois de sua morte, cuide da pessoa e dos bens do curatelado, que o juiz levará em conta, independente dos curadores mencionados na lei.

O artigo 1.733, § 2º, assim preceitua quanto à curadoria instituída pelo testador, in verbis: Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

Conforme dispositivo de lei poderá haver nomeação de curador, aplicando-se de forma analógica ao instituto da tutela, aos filhos ou legatários de alguém, sendo, portanto, uma curatela especial.

De acordo com o artigo 1.800 §1º do Código Civil “salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775”.

Assim sendo, do parágrafo em tela percebe-se que a decisão do testador refere-se a uma herança deixada para uma prole eventual, ou seja, um provável herdeiro, caso seja concebido e nasça com vida.

Por sua vez, preceitua Gonçalves (2012, p.67), ao afirmar que:

A nomeação de curador não fica, portanto, ao arbítrio do juiz, pois deve ele deferir o múnus à pessoa cujo filho o testador pretende beneficiar, ou seja, ao pai ou mãe do concepturo. Se tal, no entanto, não for possível, a nomeação recairá nas pessoas designadas no art. 1.775 do Código Civil, no que couber, visto que nem todas as opções constantes do aludido dispositivo mostram-se adequadas.

É bom salientar que a decisão do juiz não poderá ser arbitrária, cabendo a ele decidir a curadoria dos bens apenas quando esgotadas as possibilidades descritas no código, ou no caso de conflito decidir pela pessoa que será o responsável pelo filho que o testador pretende beneficiar.

Venosa (2009, p.199) preceitua que:

Assim, não quer o testador deixar a herança para o irmão solteiro e sem filhos, vendo-o como um dilapidador ou não digno de confiança. Atribui então, o quinhão a sua eventual prole. Se o irmão, vivo quando da abertura da sucessão, não vier a ter filhos, a disposição é ineficaz, caduca.

É mister entender que a intenção do testador é deixar sua herança a uma prole eventual, ou seja, uma criança que provavelmente venha a nascer, mas se não for concebida e não nascer no prazo certo, a herança voltará aos demais herdeiros.

2.2A curadoria da herança Jacente

Herança jacente é um patrimônio deixado pelo falecido aos herdeiros desconhecidos, ou se conhecidos renunciaram, sendo, portanto devolvida ao Estado que nomeará um curador especial para que proteja e administre, até que um herdeiro apareça.

Conforme o artigo 1.819 do Código Civil de 2002:

Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

A herança jacente, portanto, é uma situação temporária que permanecerá assim, até o aparecimento de um herdeiro ou que o juiz declare a vacância.

De acordo com o entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 173):

Herança jacente é o conjunto de bens, direitos e obrigações, deixados por aquele que faleceu sem herdeiros conhecidos. Como há risco de perecimento, tais bens serão arrecadados e o juiz nomeará um curador, que representará a herança em todas as ações patrimoniais que versem sobre interesses deixados pelo *de cuius*. Após a arrecadação, serão publicados editais convocando eventuais herdeiros. Se ninguém aparecer no prazo de um ano, a herança até então jacente será declarada vacante. E se após cinco anos da abertura da sucessão, nenhum herdeiro se apresentar, os bens passarão ao Município.

Cabe ressaltar, segundo a citação em tela que os bens desta herança só passarão definitivamente ao Município após a declaração de vacância da herança jacente, e após passar cinco anos da abertura da sucessão.

No entanto, para Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 512):

Se a herança é vacante, ela o é em verdade, desde a abertura da sucessão, e os bens do finado desde sua morte pertencem a alguém. Este alguém, à evidência, é o Município (ou Distrito Federal ou União)

Como se pode notar, o doutrinador menciona o princípio da saisine do art. 1.784 do Código Civil de 2002, em que a transferência da propriedade para o patrimônio do sucessor se dá no momento da abertura da sucessão.

Segundo Elpídio Donizete (2012, p. 1450):

Ainda que haja herdeiros, a herança será considerada jacente (que jaz) se aqueles não forem notoriamente conhecidos. Por outro lado, mesmo na ocorrência de tais hipóteses, a herança não será considerada jacente se houver testamento, com testamentário nomeado, porquanto será ela transmitida aos herdeiros testamentários ou legatários.

Quando o juiz declarar que a herança é jacente, o mesmo designará o recolhimento dos bens, que ficarão sob a proteção e administração de um curador especial.

Afirmam Cahali; Hironaka (2012, p. 102):

Assim como o espólio, a herança jacente é uma massa de bens que não possui personalidade jurídica. E sua administração e representação

competem ao curador designado pelo juiz, o qual receberá honorários em contraprestação do encargo.

O juiz nomeará um curador especial para que proteja, administre e conserve o patrimônio daquele que veio a falecer, ou seja, o conjunto de bens deixados pelo de cujus, por não adquirirem direitos devido a falta de personalidade jurídica.

Enfim, o objetivo do Estado, no entanto é impedir que a herança se deteriorasse ou desapareça, para que no futuro seja entregue aos herdeiros que eventualmente apareça, ou fique sob o domínio patrimônio publico.

2.3 Curatela do incapaz em conflito com os representantes legais

Desde logo, todo incapaz tem a necessidade de ter um representante legal que o assista ou represente, mas se não tiver o juiz nomeará um curador especial.

A propósito, Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 1861) afirma que:

Evidenciado tal conflito, é imperativo que lhe seja dado curador especial pelo juiz, independentemente de provocação específica. Poderá, entretanto, a nomeação do curador especial ser requerida pelo próprio menor ou pelo representante do Ministério Público. Para a nomeação do curador especial não é necessária prova de que os pais pretendem causar lesão ao patrimônio do filho. É o bastante a aparência de conflito de interesse.

Por sua vez, o curador especial tem o dever de defender os bens e interesses do menor. No entanto, não há necessidade provar o prejuízo que os pais causaram aos filhos, basta um aparente conflito de interesses para que seja acionado um curador especial.

Por esse prisma o julgado em comento expõe:

Apelação cível. Extinção do processo de execução de alimentos. Interesse de menor impúbere. 1 — Há direito indisponível de incapaz a ser tutelado, de modo que, ainda que a representante legal não tivesse interesse de postulá-lo, uma vez posta a questão em juízo, competia ao MM. Juiz propiciar a defesa dos interesses do menor através do Curador Especial, consoante o disposto no art. 9º, I, do CPC. “2 — Provimento do recurso” (TJRJ, AC 2006.001.08761, Rel. Des. Jacqueline Montenegro, 5ª Câmara Cível, j. em 2-8-2006).

Em suma, a defesa dos interesses do menor, por ser a parte vulnerável, será propiciada pela nomeação de um curador especial, que o representará e o defenderá em juízo seus direitos e interesses.

Observe-se que curador especial é dado ao incapaz que não possua representante para viabilizar a sua atuação num processo com intuito de garantir o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL - GRAVAME - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECORRIBILIDADE - INCAPAZ - CONFLITO DE INTERESSES COM REPRESENTANTE LEGAL - CURADOR ESPECIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA- COISA JULGADA MATERIAL - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EFEITO TRANSLATIVO. 1- O ato judicial que acarreta gravame às partes não pode ser enquadrado como despacho de mero expediente, sendo, portanto suscetível à insurgência por meio de recurso. 2 - É nulo o processo no qual não foi nomeado curador especial a incapaz, evidenciado notório conflito de interesses entre o menor e seu representante legal. 3 - A sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária não possui aptidão para formar coisa julgada material, podendo ser modificada até mesmo de ofício, mormente em se tratando de matérias de ordem pública. 4 - As matérias de ordem pública são cognoscíveis em sede de agravo até mesmo de ofício pelo Tribunal, ocorrendo sua devolução através do efeito translativo do recurso. (TJ-MG 104390504573650011 MG 1.0439.05.045736-5/001(1), Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 16/12/2008, Data de Publicação: 09/02/2009)

De acordo com tal entendimento jurisprudencial sempre que houver conflito de interesses entre o representante e o incapaz, deverá ser nomeado curador especial, ou nulo será o processo. Assim, o incapaz não poderá ser representado por alguém que irá praticar atos contrários aos seus interesses, de modo que não cumprirá com a verdadeira finalidade da representação.

Nesse diapasão, Pontes de Miranda (1996, p. 256) afirma que:

Colisão de interesses é qualquer situação em que o ganho de causa por parte do incapaz diminuiria, direta ou indiretamente, qualquer interesse econômico ou moral do pai, tutor, ou curador. Basta o mais leve choque ou possibilidade de choque, entre interesses de um e interesses do outro, para que se tenha de nomear o curador especial.

Em razão disso, a nomeação de um curador especial, será necessária sempre que ocorrer o conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal, uma vez que o menor representa a parte vulnerável do processo e por estar em desvantagem necessita que alguém o represente e o defenda em juízo.

2.4 Capacidade Civil e Capacidade de Exercício

Segundo o art 1º do Código Civil “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, logo qualquer pessoa, desde o início da sua existência é dotada de capacidade civil.

De acordo com Lôbo (2012, p. 110):

Essa concentração em um mesmo sujeito (homem, pessoa, capacidade civil) resulta do processo histórico de emancipação da humanidade, no sentido de afirmação da dignidade da pessoa humana, sem discriminações, como proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Percebe-se que a capacidade civil pode ser uma capacidade de direito e uma capacidade de exercício. A investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos e para sujeição a deveres jurídicos pode ser considerada a capacidade de direito. A capacidade de direito ilimitada deriva da pessoa física ser sujeito de direito em plenitude.

Ainda segundo Lôbo (2012, p. 113), ao nascer, a pessoa adquire o conjunto de direitos que lhe são próprios, sejam de caráter econômico, sejam não econômicos, como os direitos de personalidade. A partir disso, normas jurídicas diversas incidem na pessoa gerando direitos subjetivos como direito ao reconhecimento da paternidade, o direito de ser herdeiro ou os direitos regulamentados no Estatuto da Criança ou Adolescente.

Ainda quem a lei considere incapaz total ou relativamente a certos atos, como os deficientes mentais, esses ainda são titulares de direitos que emergem da capacidade civil, mesmo que esses sejam representados ou assistidos, isso porque o direito é seu e não do seu representante ou assistente. É o que ocorre quando há uma ação de alimentos em favor de uma criança ou deficiente mental, são eles os autores da ação e não a mãe ou o curador que os represente em juízo.

Os menores ou deficientes mentais possuem capacidade jurídica por serem pessoas, independentes das suas limitações fáticas de exercício. Nesse sentido a capacidade de exercício, também chamada de capacidade de fato, seria a capacidade de agir ou capacidade negocial, ou seja, a capacidade da pessoa agir com eficácia jurídica, produzindo mediante negócios jurídicos, efeitos jurídicos para si e para os outros.

De acordo com Lôbo (2012, p. 117):

A capacidade de exercício diz respeito apenas ao exercício da capacidade civil em relação aos direitos patrimoniais, atribuída aos que tenham um mínimo de discernimento. Inicialmente, toda pessoa com idade superior ou igual a dezoito anos é plenamente capaz e pode exercer os atos da vida civil, tem portanto a capacidade civil e a capacidade de exercício.

Percebe-se que a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil depende, portanto, do discernimento, que é o critério, a

prudência, o juízo e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.

Assim, ainda que sejam titulares dos direitos patrimoniais, muitas pessoas não os podem exercer, porque não podem ou estão impedidas de manifestar vontade por falta de discernimento ou compreensão para realização dos atos da vida civil que vinculam ou comprometam seu patrimônio. É o caso de uma criança ser titular do direito de propriedade de um imóvel, ela não poderá vendê-lo ou alugá-lo diretamente; em seu melhor benefício, outra pessoa com maior discernimento será o responsável por fazê-lo.

De acordo com Lôbo (2012, p. 118), a exigência da capacidade de exercício leva a considerar os que não a tem como incapazes civilmente. Essa incapacidade é relativa ao exercício dos direitos patrimoniais, tendo como finalidade a proteção da pessoa e não a sua discriminação.

Diniz (2003, p. 9) afirma que todos nós somos sujeitos de direitos e obrigações na órbita civil. Essa restrição à capacidade de fato resulta a figura que, dentro do Direito, trata-se como “incapacidade” - como a inibição para a prática pessoal de certos atos de forma absoluta ou relativa. Tal fenômeno ocorre porque entende o legislador que lhes falta aptidão plena para o exercício de certos atos sendo indispensável que alguém os acompanhe para que o exercício do direito se torne pleno. É o instinto protetor do Estado na preservação de interesses. E tais pessoas serão privadas dessa capacidade de fato nos casos especificados em lei.

São dois tipos de incapacidades de exercício civis: a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa. Os artigos 3º e 4º do Código Civil enumeram essas incapacidades:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

Percebe-se que a incapacidade pode ser absoluta ou relativa conforme o grau de imaturidade, deficiência física ou mental da pessoa, pelos institutos da representação e assistência. Gonçalves (2009, p. 85) explica que no artigo 3º do

Código Civil são enumerados os absolutamente incapazes de exercício de seus direitos e devem ser representados sob pena de nulidade do ato; e no artigo 4 há menção aos relativamente incapazes, esses são dotados de algum discernimento e por isso são autorizados a participar dos atos jurídicos de seu interesse, desde que sejam assistidos por seus representantes legais.

Vale salientar o que nos afirma Lôbo (2012, p. 119):

Os tipos legais, tanto na hipótese de incapacidade absoluta quanto na incapacidade relativa, são taxativamente enumerados. Qualquer situação que não se enquadre em um dos tipos legais não pode ser considerada como impediente da plena capacidade de exercício. A interpretação é restritiva, pois diz respeito às mais graves restrições ao exercício dos direitos civis, que integram a existência da pessoa. Deficiências físicas não mentais, como a cegueira, a surdo-mudez, a paraplegia e até mesmo a tetraplegia, não mais causam a incapacidade civil.

Assim, os direitos existenciais não são alcançados pela incapacidade relativa ou absoluta. A incapacidade de exercício pode ser modulada pelo juiz para os sujeitos à curatela ou interdição que são aqueles descritos no artigo 3º e 4º do Código Civil. Ora, se alguns transtornos sem causa aparente, como a bipolaridade, não causam incapacidade de exercício total, porque outros como a deficiência ou a limitação física poderiam causar.

De acordo com Perlingieri (1997, p. 164) o estado pessoal patológico, ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total:

Não se pode traduzir em uma série estereotipada de limitações e proibições que, no caso concreto, isto é, levando em consideração o grau e a qualidade do déficit psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas de força totalmente desproporcionadas e, principalmente, contrastantes com a realização do pleno desenvolvimento da pessoa.

Desses questionamentos surge a necessidade de se pensar a incapacidade sem interdição, quando por causa permanente ou transitória, a pessoa está envolta em limitações físicas.

2.5 Tutela e curatela

Tanto a tutela como a curatela visam suprir a incapacidade de uma pessoa, porém as pessoas que estão sujeitas a estes institutos não são as mesmas.

Rodrigues (2004, p. 398) conceitua tutela como:

um instituto de nítido caráter assistencial e que visa substituir o poder familiar em face das pessoas cujos pais faleceram ou foram julgados ausentes, ou ainda quando foram suspensos ou destituídos daquele poder.

Esse instituto é destinado a suprir a ausência do poder familiar. Na falta dos pais, o tutor é nomeado para dar assistência ao menor, bem como administrar seus bens. É também um encargo atribuído pela justiça a um adulto capaz no sentido de se responsabilizar e administrar os bens da criança ou adolescente, até que esses completem 18 anos de idade, e os pais sejam falecidos ou estejam ausentes.

A tutela está prevista no art. 1.728 do Código Civil que expressa que Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

A tutela, nas palavras de Venosa (2006, p. 446) é “instituição supletiva do poder familiar”. Quer dizer que ela suplementa o poder parental quando da ausência dos pais ou da suspensão do poder deles.

Na mesma direção da tutela surge a curatela como um instituto de interesse público, que segundo Venosa (2006, p. 472) é “um encargo imposto pelo Estado em benefício coletivo”, segundo ele a curatela serve para dar assistência e administrar os bens de pessoas maiores, porém incapazes, em razão de doença ou acidente.

A curatela está regulada pelo artigo 1.767 do Código Civil que elenca quem são as pessoas sujeitas à curatela, incluídos aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos.

Pereira (2006, p. 479) afirma que “incidem na curatela todos aqueles que, por motivos de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de dirigir a sua pessoa ou administrar os seus bens, posto que maiores de idade”.

Assim, a curatela é para os maiores de 18 anos que, por algum dos motivos previstos no Código Civil, não conseguem exercer sua capacidade de forma total ou parcial, ou seja, embora tenham capacidade de direito, a sua capacidade de exercício está prejudicada. Neste caso, é realizado um processo, que se chama processo de interdição, no qual é nomeado um curador, que exercerá a curatela total ou parcial, conforme a incapacidade da pessoa para exercer os atos da vida civil.

Ambos os institutos são considerados protetivos, uma vez que objetivam suprir incapacidades de fato e de direito de pessoa que não tem e que necessitam de proteção.

2.6 Interdição: direito e necessidade

Guimarães (2012) afirma que a tutela:

Visa a integral proteção da criação ou do adolescente, estando em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição Brasileira. Tem como objetivo a integral assistência dos menores que estejam sem a autoridade parental. Ocorre nos casos em que os pais daqueles estejam falecidos, ausentes ou foram destituídos do poder familiar. Assim, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Tutela é uma das formas de colocação infanto-juvenil em família substituta.

Como visto anteriormente, a tutela objetiva o cuidado aos menores de 18 anos, logo, como esses não atingiram a capacidade plena para os atos da vida civil já estão abarcados por uma espécie de interdição, pois são menores de idade. Há uma exceção que ocorre quando o menor de idade quando este tiver entre dezesseis e dezoito anos e sofrer de alguma patologia psíquica, devendo, como nos demais casos, ser interditado e nomeado curador para lhe assistir.

O tutor, designado pelo juiz, é um cuidador responsável por zelar pelos direitos e garantias do menor tutelado, promovendo-lhe a educação, saúde, moradia, lazer e convívio familiar. O tutor está presente em casos de tutela, e o curador, que tem funções semelhantes em casos de curatela. A diferença é que a necessidade de um tutor se extingue com o alcance da maioridade ou emancipação do tutelado ou quando este é adotado.

De acordo com Guimarães (2012) a curatela:

Consiste no encargo de se cuidar de uma pessoa maior de idade que não pode gerir seus bens em virtude de uma incapacidade. Esta pessoa incapaz deve ser interditada, ou seja, através de um processo judicial é averiguada a sua incapacidade e a impossibilidade desta pessoa praticar, autonomamente, os atos da vida civil (vender ou comprar um bem, firmar contratos, etc) Assim, a Curatela visa à proteção patrimonial dos indivíduos que sofrem de incapacidade mental que os impossibilite de praticar os atos da vida civil, dos ébrios habituais e dos usuários de drogas.

O curatelado é pessoa maior de 18 anos de idade que devido a alguma enfermidade, doença mental ou dependência química a impeça temporária ou permanentemente de reger e discernir os atos da vida civil, bem como exprimir sua

vontade, ou ainda, os pródigos. O curador também é um cuidador e tem como função zelar pelos direitos e garantias do curatelado, assim como sobre seu patrimônio.

Assim a curadoria pode ter caráter temporário ou permanente como mostrado por Rangel (2012):

Imperioso se faz reconhecer que a curatela, também chamada de curadoria, detém um duplo alcance, porquanto pode ser deferida: para reger a pessoa e os bens de quem, conquanto maior, encontra-se impossibilitado, por específica causa ou incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; para a regência de interesses que não podem ser cuidados pela própria pessoa, embora esteja no gozo de sua capacidade. Na primeira situação, verifica-se que a curatela tem caráter permanente, ao passo que, na segunda, o aspecto é temporário.

Nos casos de curatela, a interdição judicial se faz imprescindível para suprir a necessidade de representação de pessoas maiores, sendo requisito para a concessão da curatela. É uma medida judicial que declara a falta de capacidade da pessoa para gerir seus negócios e atos decorrentes da vida civil.

Como nos mostra Brito (2014) ao afirmar que a incapacidade no Brasil ocorre por dois critérios: objetivo, pela idade, e subjetivo, pelo psicológico. As pessoas menores de 18 anos são consideradas incapazes e não é necessária nenhuma medida para o reconhecimento dessa incapacidade. Já para considerar um maior de idade incapaz, por ser uma exceção, é necessário seguir as regras da ação de interdição.

Percebe-se, assim, que a interdição não deverá ser usada de qualquer maneira, pois ela poderá, a critério do juiz, atingir a liberdade e a intimidade da pessoa interditada, uma vez que ela será declarada incapaz. O interesse na interdição deverá ser, então, não apenas financeiro, mas no sentido de proteger a dignidade do próprio interditando.

Tendo em vista o cuidado com a curatela e a interdição, faz-se necessário analisar o instituto da curatela, mas sem o uso da interdição, uma vez que muitas pessoas apresentam dificuldades físicas, mas não de discernimento para cuidar de si e dos seus bens.

3. A CURATELA SEM INTERDIÇÃO

A princípio, a curatela é um instituto protetivo que tem por escopo suprir as incapacidades de indivíduos enfermos ou deficientes. Essas pessoas para terem nomeado um curador, em geral, precisam ser declaradas incapazes e em seguida interditadas.

Nesse diapasão, a interdição, segundo Gonçalves (2007, p. 11):

É a medida judicial pela qual a autoridade priva o incapaz, pessoa maior, porém sem discernimento, de gerir seus próprios bens e de praticar atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Poderá promover-se a interdição do pródigo, do deficiente mental, do ébrio habitual, do viciado em tóxicos ou do excepcional com insuficiência mental. O curador, que deverá ser pessoa idônea, passará a gerir os bens do interdito, porém, uma vez cessada sua incapacidade, levantar-se-á a interdição.

Porém, nem sempre o indivíduo que necessita da curatela é mentalmente incapaz. Muitas vezes a pessoa tem todas as suas faculdades mentais, mas está impossibilitado de exercê-las. Nesses casos em que há discernimento não haveria a possibilidade de nomeação de um curador, pois o indivíduo não perdeu a sua capacidade de raciocínio. A exemplo disso tem-se os pacientes que estão nos Centros de Terapia Intensiva – CTI – ou os portadores de deficiência ou limitação física, mas que apresentam o potencial cognitivo preservado.

Por sua vez, para assegurar os direitos daqueles que sofrem de certas limitações, o Código Civil de 2002 traz uma inovação em seu artigo 1.780 por prever a curatela de enfermos e portadores de necessidades físicas, trazendo, assim, a curatela sem interdição.

Por esse instituto o jurista Zeno A. Bastos Veloso (2003, p.227) conduz a análise de que:

A requerimento do enfermo ou do portador de deficiência física, ou, se estiverem impossibilitados de fazê-lo, a pedido dos pais ou tutores, do cônjuge ou do companheiro, de qualquer parente ou do Ministério Público, o juiz poderá nomear-lhe um curador para cuidar de todos ou alguns dos seus negócios ou bens.

Ainda segundo Veloso, instituto em tela, trata-se de um tipo específico para curatela, sendo ela “pontual, restrita e limitada”. Esse tipo de curatela serviria, então, a pessoas fragilizadas pela idade, que tem dificuldade em assinar documentos ou de se locomover para chegarem determinados lugares, como repartições, bancos e etc. Trata-se, segundo Clovis Mendes (2007) de:

nova modalidade de curatela, destinada ao enfermo ou portador de deficiência física. É uma curatela em menor extensão, posto que pode abranger apenas alguns dos negócios ou bens do curatelado e, ao contrário da curatela decorrente de interdição, não o priva totalmente dos atos da vida civil, nem declara a incapacidade civil absoluta. Assim, o curatelado não perde os direitos políticos, consectário dessa incapacidade (art. 15, II, CF).

Dessa maneira, poderá ser designada qualquer das pessoas a que se refere o art. 1768 do Código Civil como curador para cuidar de todos ou alguns desses negócios, interesses, e até mesmo, os bens a pedido de enfermo ou portador de deficiência física que estejam impossibilitados de cuidar de alguns de seus próprios interesses ou negócios.

Segundo Jorge André Irion Jobim (2009):

As pessoas referidas no art. 1.768 do Código Civil para o caso da impossibilidade do próprio interessado fazer o requerimento, são os mesmos que têm legitimidade para pedir a sua interdição, ou seja, os pais ou tutores, o cônjuge, qualquer parente ou até mesmo o Ministério Público. É claro que nesse caso, só poderão fazê-lo com a aquiescência do interessado.

A propósito, essa modalidade de curatela caracteriza-se por ser voluntária, não havendo a necessidade de ação de interdição. Por ser o próprio enfermo ou portador de necessidade física o solicitante da curadoria, ele próprio poderá pedir para desfazê-la.

Posto isso, cabe então, analisar o instituto da Interdição com intuito de entender e verificar a sua aplicabilidade, levando em conta principalmente as necessidades do curatelado.

3.1 A finalidade da interdição

Em linhas gerais, a interdição é o processo judicial por meio do qual se requer a curatela do incapaz, sendo então, uma medida de proteção daqueles que não possuem discernimento para praticar os atos da vida civil.

Segundo Barbosa (2008):

“a interdição é uma medida de amparo criada pela legislação civil; um processo judicial por meio do qual a pessoa é declarada civilmente incapaz, total ou parcialmente, para a prática dos atos da vida civil, tais como: vender, comprar, testar, casar, votar, assinar contratos, etc. Para tanto, essa pessoa declarada civilmente incapaz, deve ser representada ou assistida por uma outra pessoa civilmente capaz, denominada curador.”

Como já visto anteriormente àqueles considerados incapazes seja por problemas mentais, sejam ébrios habituais, viciados em drogas ou pródigos é dada a curatela. O desenvolvimento intelectual incompleto traz a necessidade de uma representação aos civilmente incapazes e o curador vai ser o responsável por isso.

Na interdição parcial, em que o curatelado poderá praticar alguns atos de sua vida civil, a sua limitação vai variar de acordo com as possibilidades entendidas pelo juiz. Para a interdição total, no caso a que decorre de problemas mentais, é fundamental a caracterização da ausência de entendimento para a prática dos atos da vida civil, que cause impossibilidade da expressão da vontade.

De acordo com Mafra (2007, p. 1):

A interdição é um ato judicial decorrente da incapacidade total ou parcial da pessoa que não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Constitui-se como um direito imprescindível de proteção e segurança social e somente pode ser concedida a pessoas que não possam expressar sua vontade

Logo, essa caracterização da ausência de discernimento deve ser apresentada em linguagem médica, uma vez que se trata de uma medida de “exceção da cidadania” regulada por lei. A interdição deve ser revestida de muito cuidado, pois sua ocorrência acarreta limitações ao ofendido em relação à sua capacidade de se posicionar na sua vida como cidadão capaz.

Por esse prisma, figura no artigo 1.767 do Código Civil os sujeitos incapazes, que necessitam de curatela, logo os mesmos em que há a necessidade de interdição, por não apresentarem capacidade mental suficiente para as práticas de atos da vida civil, quais sejam:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.

Como se pode notar, são indivíduos que não tem capacidade de discernimento. Essa incapacidade se dá por enfermidade ou doença mental, ou

mesmo por causa transitória, não possibilitando a expressão de sua vontade. Assim, a interdição torna-se uma fase necessária para que seja instituída a curatela, conferindo a alguém o cargo de administrar a pessoa e o seu patrimônio.

Um exemplo disso está na seguinte disposição jurisprudencial do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ementa: INTERDIÇÃO. RETARDO MENTAL LEVE. IMPROCEDÊNCIA. 1- O ordenamento jurídico autoriza a interdição de pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil. 2- No entanto, é medida de caráter excepcional, posto que limitadora da cidadania e com reflexos na própria dignidade da pessoa. 3- Neste aspecto, o portador de retardo mental leve que, conquanto apresente limitação da capacidade laborativa e necessite de tratamento ambulatorial, é capaz de discernir com propriedade seus atos não deve se sujeitar à interdição. (0002984-72.2007.8.19.0206 - APELACAO - 1ª Ementa. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 05/10/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/10/2010)

Vale lembrar que estão sujeitos à interdição aqueles dispostos à luz do Código, que se torna taxativo, não havendo, portanto, outras causas passíveis de interdição, como nos afirma Rangel (2012) ao asseverar que além das causas enumeradas no Código, estão “excluídos da interdição a cegueira, o analfabetismo, a idade propecta, desde que, conjugado com tais exemplos, as hipóteses autorizadoras”.

Flávio Tartuce (2012, p. 513) salienta que:

a curatela, e conseqüentemente, a interdição, deve ser dada apenas aos maiores que estão acometidos por alguma incapacidade, não tendo a possibilidade de gerir sua própria pessoa e reger seu acervo patrimonial, afirmando que “a curatela também não se confunde com a tutela, pois a última visa à proteção de interesses de menores, enquanto à primeira a proteção dos maiores.

Assim também esse argumento é fortalecido pelo seguinte precedente jurisprudencial:

Ementa: Curatela - Interdição possível apenas em relação aos maiores e não em relação aos menores que já são considerados capazes - Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Nona Câmara de Direito Privado/ Apelação Cível n. 547.012-4/9-00/ Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida/ Julgado em 20.01.2009)

Por esse ângulo, o ato de retirada da capacidade negocial de alguém visa proteger os interesses dos incapazes e garantir a proteção dos negócios jurídicos aos terceiros relacionados para evitar nulidade devido a resultados

de defeito de origem. Com esse fim, mostra-se que está disposto na seguinte jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. Caso em que restou bem demonstrada a incapacidade do interditando para gerir a sua vida e o seu patrimônio. Necessidade de interdição, para preservação dos próprios direitos e interesses. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70041699646, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Porta nova, Julgado em 16/06/2011)

Ademais, deve ser comprovada a incapacidade para atos da vida civil para que haja a interdição, que tem como fim básico a preservação da pessoa, e conseqüentemente, de seus bens. Nessa perspectiva corroboram as seguintes decisões jurisprudenciais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE DO INTERDITANDO NÃO CONSTATADA NA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA REALIZADA. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE LEGAL PARA INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não se decreta a interdição de pessoa que não apresenta enfermidade ou deficiência mental que a incapacite para os atos da vida civil, conforme constatado no interrogatório e em perícia psiquiátrica realizada nos autos, sob pena de desvirtuar-se o instituto da interdição, ferindo-se o art. 1.767 do CC/02. (Apelação Cível : AC 70039025721, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Villarinho, Julgado em 08/06/2011)

Ementa: INTERDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de decisão sobre a capacidade civil da pessoa, com gravíssimas conseqüências para o interditando e para terceiros, é imprescindível prova cabal da incapacidade. 2. Somente quando comprovado o efetivo comprometimento das faculdades mentais é que se justifica a interdição, que é instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa. 3. A impressão pessoal do julgador corroborada por exame médico confere certeza sobre a plena capacidade civil do interditando. Recurso desprovido. (Apelação Cível AC 70036968881, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Chaves, julgado em 14/09/2011)

Outra questão a ser observada da interdição e curatela está relacionada aos idosos, que visa protegê-lo preservando seu patrimônio e proporcionando uma melhor qualidade de vida. A idade senil não é causa suficiente para interditar completamente uma pessoa idosa.

Segundo a juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões de Cuiabá, Ângela Gutierrez Gimenez *apud* Pinheiro(2013) existem alguns requisitos prévios para a interdição do idoso:

Quando a pessoa não consegue gerir os atos da vida civil com autonomia e independência se faz necessário a interdição. Isso ocorre quando ela sofreu, por exemplo, algum tipo de acidente que a deixou impossibilitada de tomar decisões, se é portadora de doenças degenerativas ou tem algum problema de sanidade. Nessas circunstâncias é um dever da família buscar a curatela, para o próprio bem do idoso.

Embora o Código Civil não aponte o requerido como civilmente capaz como requisito para a interdição, essa condição apresenta-se como lógica e natural, decorrendo da interpretação de que a gestão do incapaz e seus bens não poderá ser exercida por outro incapaz.

Logo, tem-se a curatela, realizada a partir de um processo de interdição que visa identificar e comprovar se o indivíduo tem capacidade ou não de reger sua pessoa e seu acervo patrimonial, com fim de evitar prejuízos à pessoa e aos seus bens.

Vale lembrar que Segundo Barbosa (2008, p. 02):

A interdição judicial de uma pessoa está prevista como medida de exceção da cidadania, sendo regulada por lei, portanto, deve ser revestida de todo o cuidado e reserva, na medida em que sua ocorrência produz sérias limitações ao atingido no tocante à sua capacidade de se posicionar como cidadão. Para isso, o Ministério Público, quando não fizer o requerimento judicial da interdição de alguém, funciona sempre como fiscal da curatela, fiscal do curador, exatamente para verificar se os interesses do curatelado estão sendo bem defendidos pelo curador, ou se o curador está de alguma forma, lesando o curatelado.

Assim, de acordo com Rangel (2012) no exercício da curatela deve o curador atentar-se à obrigação de zelar pela integridade física e material do curatelado, ou seja, cuidar de seu bem estar físico e psíquico, prestar alimentos necessários, defender seus interesses, cuidar de sua educação e desenvolvimento e administrar o patrimônio de forma equilibrada e adequada, prestando contas em juízo anualmente.

3.2 O procedimento judicial da interdição

Segundo Alexandre de Freitas Câmara (2013, p. 859):

Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, como o fim de instituir-lhes curador.

Como se pode notar, a ação de interdição só se justifica a uma pessoa que não esteja apta a exercer, por si só os atos da vida civil.

De início, a medida protetiva de interdição para o maior incapaz, que busca evitar dano à sua pessoa e ao seu acervo patrimonial deve ser autorizada pelo pai,

mãe ou tutor; pelo cônjuge, ou por qualquer parente; ou pelo Ministério Público como descrito no art. 1.768 do Código Civil.

Observe-se que quando houver doença mental grave, e inexistirem pai, mãe, cônjuge ou qualquer outro parente, ou quando estes forem incapazes, o Ministério Público poderá figurar ação de interdição de incapaz.

Por esse prisma, Rangel (2012) já pontua que:

em seu artigo 1.770, o Código Civil menciona que o Ministério Público poderá ajuizar ação de interdição, ocasião em que o magistrado deverá nomear defensor para o suposto incapaz”, na outras situações será o defensor do incapaz, e também será o responsável pela fiscalização da regularidade processual.

É bom salientar que pela regra da competência relativa a ação de interdição deverá se dar no domicílio do interditando. O seu procedimento integra Petição Inicial, como dispõe o artigo 1.180 do Código de Processo Civil, em que o interessado deve provar sua legitimidade e argumentos e fatos que trazem a baila a incapacidade do interditando de reger seu patrimônio e sua pessoa.

Ainda nesse diploma normativo, em seu art. 1.181, é ministrado que o interditando, suposto incapaz, deverá comparecer em juízo, para o fim de interrogatório, que de acordo com Rangel (2012) é “oportunidade em que será examinado pelo juiz e será procedida a colheita de informações acerca do desenvolvimento mental do interditando”.

Note-se que o próprio interditando poderá solicitar contestação do pedido inicial, e se dará pela impugnação do pedido no prazo de cinco (05) dias, a contar da audiência em que foi realizado o interrogatório. Passado o tempo devido, como disposto no art. 1.771 do Código Civil o interditando passará por Perícia Médica obrigatória, em que o magistrado, como pontua o artigo 1.183 do Código de Processo Civil, nomeará perito para examiná-lo. Após apresentado o laudo, o juiz procederá a marcação de data para audiência de instrução e julgamento.

Assim, a incumbência no reconhecimento da incapacidade para posterior interdição cabe ao juiz, após audiência e perícia médica obrigatória, como verificado nas seguintes jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ementa: APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL APONTANDO A CAPACIDADE DO INTERDITANDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Diante da produção de duas perícias de teor coincidente e conclusivo, atestando a capacidade do interditando para todos os atos da vida civil, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal, eis que há fartos elementos de convencimento do juízo. 3. Sentença livre de vícios, uma vez que houve estrita observância da ampla

defesa e do contraditório. 4. Ausência de comprovação dos elementos necessários à pretendida interdição. 5. Desprovemento do recurso. (2007.001.67089 - APELAÇÃO CÍVEL. DES. ELTON LEME - Julgamento: 19/03/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/03/2008)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL E ESTUDO SOCIAL QUE ATESTAM A CAPACIDADE DO INTERDITANDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu a plena capacidade do suposto interditando para gerir a sua própria pessoa e seus bens, julgando improcedente o pedido de interdição formulado pela requerente apelante. A perícia realizada concluiu no sentido de que o requerido não apresenta qualquer comprometimento mental psiquiátrico, encontrando-se totalmente capacitado para reger sua pessoa e respectivos bens. A postura passiva do Interditando e o fato de fazer uso de medicação de uso contínuo não autorizam presunção de que não tenha condições de gerir os atos de sua vida. Eventual discordância familiar com a forma como o Interditando e sua companheira vêm gerindo a sua vida e patrimônio também não autorizam, por si só, a interdição. Sentença correta e, portanto, mantida. Desprovemento do recurso. (0000853-79.2006.8.19.0006 - APELACAO - 1ª Ementa. DES. MARCOS BENTO DE SOUZA - Julgamento: 16/03/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL. Decisão Monocrática: 16/03/2010)

É importante destacar, como sugere Thais Barbosa (2011) que na sentença de interdição, será feita

a nomeação do curador segundo o disposto no art. 1.775 do Código Civil, obedecendo a seguinte ordem: o cônjuge não separado judicialmente é, de direito, curador do outro; na falta de cônjuge, a curadoria legítima defere-se sucessivamente o pai; na falta a mãe; e na desta, ao descendente maior. Já entre os descendentes, os mais próximos procedem aos mais remotos e, dentre os de mesmo grau, os homens às mulheres.

Dessa forma, de acordo com o laudo, com o pedido, poderá ser decretada a interdição do incapaz, e na oportunidade, nomeado um curador para o interdito. A sentença, então, coloca sobre a direção do curador a pessoa e os bens do interditado. Esse curador deverá ser pessoa idônea que velará sobre a pessoa do interditado.

Segundo Rangel (2012) a:

sentença poderá concluir pela incapacidade absoluta ou relativa, sendo, no primeiro caso, deferida a curatela plena, ao passo que, no segundo, a curatela limitada. Em havendo qualquer conflito entre os interesses do curador e do curatelado, restará afastada a nomeação. Ao lado disso, o ato decisório produz efeitos desde logo, conquanto sujeita a recurso, que goza de efeito apenas devolutivo.

Embora sujeita à apelação, a sentença de interdição produz efeitos imediatos, sendo nulos todos os atos praticados pelo interdito a partir de então, e anuláveis aqueles praticados anteriormente a ela, dependendo do proveito tirado pela parte contrária (BRASIL, 1973, Arts. 1.182 e 1.184).

Segundo Maria Bernadete de Moraes Medeiros (2006, p.18) a:

A decretação da sentença de interdição, por si só, não cria uma nova situação. Teoricamente, ela serve apenas para oficializar uma situação fática preexistente. Ela não cria a incapacidade. Ela apenas a reconhece, a oficializa e a supre pela nomeação de um curador que, arcando com um compromisso público, deverá particularizar sua proteção, representando o interdito e preservando-lhe o direito ao gozo e ao usufruto dos próprios bens e dos benefícios socialmente conquistados.

Por tais razões, cabe lembrar que em se provando a cessação da causa que deu gênese, a interdição será passível de levantamento. A sentença que a levanta e a que a decreta deverá ser levada a registro no cartório competente e publicadas para conhecimento de terceiros.

3.3 A curatela administrativa Especial

Em linhas gerais, é uma curatela de menor extensão, prevista no art. 1.780 do Código Civil/2002 e que não representa interdição do curatelado, pois não o proíbe de atos da vida civil, apenas transfere seus poderes ao curador especial, para que administre seus bens ou negócios.

Por esse prisma, Alexandre G. A. Assunção (apud Diniz, 2009, p. 656) aduz que:

Não se trata, na verdade, de curatela por interdição, mas de transferência de poderes similar a um mandato, em que o curador administrará, total ou parcialmente, o patrimônio de um doente ou deficiente físico, cujo mal lhe dificulte a boa gestão negocial.

Em outras palavras, a curatela administrativa é requerida por aqueles indivíduos que transitoriamente ou não estão impedidos de realizar as mais corriqueiras tarefas do dia a dia, como por exemplo: um deficiente visual ou físico, um idoso acamado em perfeita sanidade mental ou enfermo submetido a um longo tratamento hospitalar ou indivíduos com patologias cardiológicas ou neurológicas que necessitem de repouso absoluto.

Vale lembrar que a curatela voluntária ou curatela sem interdição se assemelha a um mandato, no qual dispensa os requisitos da falta de discernimento e a impossibilidade de exprimir sua vontade, sendo apenas uma “mera transferência de poderes”, caracterizando-se, assim, como uma curatela administrativa especial. (FIUZA, 2003, P.1592)

Esse tipo de curatela é de menor extensão e no dizer de Mendes (2007) ela será útil quando a nomeação de procurador para determinados atos não for mais conveniente, porque:

como a responsabilidade do curador é mais rigorosa do que a do mandatário, aquele que, por exemplo, não pode transitoriamente se locomover para cuidar da administração de um negócio; aquele que é submetido a um longo tratamento hospitalar, aquele cuja enfermidade não tolhe as faculdades mentais, mas torna sofrida a vida negocial, poderá nomear curador para tratar de toda a sua vida civil ou de apenas alguns de seus negócios ou bens

A necessidade de curatela administrativa deve ser verificada no caso concreto, para analisar a necessidade de interdição ou se o agente está incapacitado por enfermidade ou deficiência física. Se o agente estiver apenas incapacitado, mesmo que de maneira definitiva, para cuidar de seus bens e negócios bastará, segundo Mendes (2007) que “ele próprio ou qualquer das pessoas legitimadas aludidas no art. 1768 do Código Civil requeiram a nomeação de curador em Juiz”.

Essa transferência de poderes não está direcionada a pessoa do incapaz, mas àquelas que não possuem condições físicas, de mobilidade e locomoção, para cuidar dos seus negócios apesar de gozarem de suas faculdades mentais. Diniz (2012, p. 712) já apregoa que essa espécie de curatela “não é seguida de processo de interdição, em que o 'curador' apenas tem a gerência dos bens e não da pessoa do 'curatelado', sendo, portanto, um curador ad negotia”

Ao contrário da curatela decorrente de interdição, não priva o indivíduo totalmente dos atos da vida civil, nem declara a incapacidade civil absoluta, apenas uma transferência de direitos para que seus negócios sejam resguardados.

Por sua vez o artigo 1.780 do Código Civil, afirma in verbis:

A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o artigo 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Saliente-se que o dispositivo em tela afirma que o próprio o enfermo poderá requerer um curador especial para cuidar de seus bens e interesses, visto que possui discernimento suficiente para tal ato.

Posto isso, idade avançada, limitações ou enfermidades físicas não são motivos suficientes para interditar uma pessoa, privando-as totalmente dos atos da

vida civil e declarando sua incapacidade absoluta. Não são, portanto indivíduos incapazes, mas que não tem condições de gerir seus próprios negócios.

3.4 Casuísticas (jurisprudências)

A curatela sem interdição pode servir para o cuidado dos negócios e bens daquele enfermo ou deficiente físico solicitante. Segundo Teixeira (2013) é, ainda, pouco utilizado no Brasil, porém possui grande valia prática. Ainda segundo ele, a:

“Curatela Voluntária, para fins de resguardar patrimônios, é bem melhor que o simples mandato. Isso porque, em tal curatela, o curador deverá prestar contas em Juízo de seus atos, reduzindo, sobremaneira, a possibilidade de eventuais desvios produzidos com intuito de prejudicar o enfermo ou deficiente físico”.

Cabe aqui, analisar alguns casos em que a curatela sem interdição ou voluntária serviu como instituto para preservar interesses e direitos de quem, por causa temporária ou não, estão impossibilitados de exercer seus direitos.

De acordo com Jobim (2009),

o interessante é que isso evita o constrangimento dos familiares que não precisam mais pedir a interdição do parente em tal situação, pois isso pode ser feito pelo próprio enfermo ou portador de deficiência física

A própria jurisprudência já enuncia que a curatela sem interdição pode ocorrer em casos em que há preservação das faculdades mentais, mas inviabilidades na questão física:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. Havendo demonstrativo de que o interditando encontra-se impossibilitado de caminhar, defere-se a curatela à agravante, sua esposa, devendo ser averiguado na ação principal se não é o caso de curatela especial sem interdição (art. 1.780 do CC/02). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70014138630. OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TJRS. DES. JOSÉ S. TRINDADE, RELATOR.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MODALIDADE ESPECIAL DE CURATELA. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo a interditanda enferma e portadora de deficiência física, no caso, aplica-se a nova modalidade de curatela especial prevista no inc. I do art. 1.767 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70016457897. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJRS. DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL, RELATOR.

A curatela especial, então, poderá ser requerida sempre que o indivíduo necessitar de representação em virtude de limitação de locomoção ou física, mas que disponha de capacidade de discernimento mental, não necessitando assim da Interdição.

Alguns casos podem servir de base para justificar e corroborar a necessidade de se ter a curatela, sem a necessidade de interdição. Entre eles têm-se alguns casos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. Dá-se curador ao portador de deficiência física, consistente em paralisia total do lado esquerdo do corpo, que o impede de locomover-se, a fim de que possa perceber o benefício previdenciário a que tem direito, devido a essa limitação (art. 1.780 do CC/2002). Apelação cível provida em parte. Unânime" (AC nº 70011048972, 8ª CCível, TJRS, Relª Drª Walda Maria Melo Pierro, j. 15/12/2005).

O caso em tela exemplifica a curatela sem interdição. O indivíduo, apesar de ter plenas faculdades mentais, não goza de capacidade física para exercê-la, nesse caso necessita de um curador para o fim específico de recebimento de benefício, visto que para exercer esse direito necessitaria de locomoção, a qual está limitada por uma enfermidade.

Da mesma forma Rizzardo (2004, p.746) afirma que esse instituto do Código Civil:

Constitui uma inovação salutar, para resolver as situações em que a doença ou deficiência física dificulta ou impede a locomoção e o desempenho de atividades, especialmente se a pessoa está impossibilitada de se afastar da residência, ou é portadora de mal físico que lhe tira a disposição, como a paraplegia, a falta de membro inferior, a cegueira, a obesidade excessiva. Se a administração dos bens requerer a constante movimentação, viagens, esforço físico, contatos com pessoas, é conveniente a curatela para a estrita finalidade por meio da constituição de procurador, ou representante. Percebe-se que o doente ou portador de deficiência física tem as faculdades mentais perfeitamente normais, não se constatando qualquer falta de discernimento.

Da mesma maneira ocorre com pessoas idosas, que apesar de terem a capacidade mental preservada padecem de limitações severas de locomoção. A curatela sem a necessidade de interdição pode atuar como instrumento válido e eficaz para a resolução de problemas no cuidado com os negócios e bens do curatelado. Jurisprudência serve como precedente de corroboração desse instituto:

EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO DE CURATELA - "Enfermo ou portador de deficiência física" - Pessoa idosa com grave limitação de locomoção - dificuldade de desempenhar atividades cotidianas, sem ajuda de terceiros - nomeação de curadora para cuidar de seus negócios e bens - possibilidade

- art. 1.780, do código civil - "curatela-mandato", de menor extensão. Interdição - descabimento - capacidade mental preservada. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.132636-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): W.L.B. - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE, julgado em 25/10/2011).

Como se pode notar, a limitação física da curatela é razão suficiente para a concessão de curatela para fim de recebimento de benefício, uma vez que ela se apresenta lúcida e com as faculdades mentais preservadas. A respeito do dispositivo do Código Civil que figura a curatela sem interdição, ou curatela-mandato, Carvalho Filho (2011, p.2150) doutrina que:

Este dispositivo estabelece a possibilidade de outras pessoas, além das relacionadas nos arts. 1.767 e 1.779, serem submetidas à curatela, sem que, contudo, haja processo de interdição: o enfermo e o portador de deficiência física. O legislador autorizou ser concedido curador a essas pessoas, que estão em pleno gozo de suas faculdades mentais, quando estiverem impedidas de locomoção e desempenho de suas atividades.

Ainda de acordo com o referido autor a curatela sem interdição atribuída nesse dispositivo legal pode favorecer, por exemplo, paraplégicos, cegos, os que tenham obesidade excessiva e, até mesmo, idosos com dificuldade de locomoção. Para isso, basta que estes não tenham incapacidade mental.

Exemplo disso é um pai de família que sofre um acidente e fica acamado em um hospital por 6 meses; as contas e necessidades básicas de sua família não param durante esse período; como não é o caso de interdição, pois ele goza de suas faculdades mentais plenamente, a curatela parcial para resolver problemas bancários e outras pendências seria uma solução cabível.

Em consonância com o exposto a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também contribui para o seu entendimento:

Ementa: DIREITO CIVIL. CURATELA. ENFERMO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.780. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O novo Código Civil (art. 1.780), prestigiando o princípio da dignidade humana, previu a possibilidade de curatela também ao enfermo ou portador de deficiência física. Tem-se, aí, uma espécie de curatela-mandato, sem necessidade de interdição do enfermo. (Número do processo: 1.0418.05.930829-0/001 / Relator: Des.(a) NEPOMUCENO SILVA / Data do Julgamento: 01/09/2005 / Data da Publicação: 23/09/2005)

Venosa (2003, p. 433) também concorda com o disposto no art 1.780 do Código Civil ao ensinar que:

Essa curatela de menor extensão somente ganhará utilidade quando não for conveniente ao agente nomear procurador para determinados atos. Como a responsabilidade do curador é mais rigorosa do que a do mandatário, aquele que, por exemplo, não pode transitoriamente se locomover para

cuidar da administração de um negócio; aquele que é submetido a um longo tratamento hospitalar; aquele cuja enfermidade não tolhe as faculdades mentais, mas torna sofrida a vida negocial, poderá nomear curador para tratar de toda a sua vida civil ou de apenas alguns de seus negócios ou bens.

Nessa espécie de curatela, como apregoa o Código Civil, o próprio portador de deficiência física ou o enfermo pode requerer que lhe seja nomeado curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens obtendo uma curatela de menor extensão. Assim, o próprio requerente que definirá a abrangência dessa curadoria, como jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. Interditando portador de deficiência física decorrente de Acidente Vascular Cerebral - AVC. Capacidade mental preservada. Necessidade de representação em virtude da limitação física. Encargo, porém, limitado à vontade do curatelado. Aplicação do instituto da curatela especial, sem interdição, prevista no art. 1.780 do ccb/02. Sentença reformada. Apelação PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018154153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 08/03/2007).

O referido art. 1.780 também descreve que na impossibilidade de o próprio enfermo ou portador de deficiência física ajuizar a ação, isso devido a dificuldade de locomoção do demandado, estão legitimadas as pessoas mencionadas no art. 1.768 do Código Civil, quais sejam: pai, mãe, tutor, cônjuge ou companheiro, parente próximo, ou o Ministério Público.

Cumprido ressaltar que é possível a concessão da curatela sem interdição à pessoa impedida de gerir seus próprios negócios, embora em pleno gozo das suas faculdades mentais, devido apenas suas limitações físicas. Entre elas versam a cegueira, a tetraplegia, o AVC e a senilidade. Precedente jurisprudencial encontra-se no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e do Rio grande do Sul, respectivamente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA ESPECIAL. Tetraplegia. Faculdade plena. Deficiência física. Dependência de terceiros para satisfação das necessidades básicas. Nomeação de curador. Artigo 1.780 do novo código civil. Sentença reformada. Recurso provido. (AC 89485 SC 2010.008948-5, Terceira Câmara de Direito Civil, Relator: Fernando Carioni, Julgamento em 15/06/2010)

Ementa: CIVIL - CURATELA - DEFICIENTE FÍSICO - CAPACIDADE PARA GERIR A SI E A SEUS BENS - ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL - REQUERIMENTO FEITO POR PARENTE. Nos termos do art. 1.780 do novo Código Civil, poderá ser instituída curatela a requerimento do próprio enfermo ou portador de deficiência física, ou se não puder fazê-lo, de seus pais, tutor, cônjuge, parente ou órgão do Ministério Público. Comprovada a capacidade da parte de gerir a si e a seus bens, a negativa da curatela requerida por parente é medida que se impõe. (Número do processo: 1.0687.06.044378-9/001 / Relator: Des.(a) EDILSON

FERNANDES / Data do Julgamento: 27/03/2007 / Data da Publicação: 20/04/2007).

Outro exemplo mais recente de jurisprudência encontra-se na presente nas seguintes ementas, em que há apenas limitação física do indivíduo em sua locomoção, sem necessidade de sua interdição:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - CURATELA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE NOVA PERÍCIA - REJEIÇÃO - INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA GRAVE (PARAPLEGIA) - CAPACIDADE MENTAL PRESERVADA - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM VIRTUDE DA LIMITAÇÃO FÍSICA - ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL - CONVERSÃO DA CURATELA POR INTERDIÇÃO PARA CURATELA POR REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA PROCESSUAL - PROVIMENTO PARCIAL - SENTENÇA MODIFICADA. 1. Entendendo o magistrado que os documentos e elementos já constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, é de todo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 130 e 330 , I , do CPC . 2. O Código Civil , em seu art. 1.780 , prevê modalidade mais restrita de 'curatela', distinta daquela disposta nos artigos 1.767 e 1.779 , voltada à proteção do enfermo e do portador de deficiência física, que, embora estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, encontrem-se impedidos de se locomover e de desempenhar suas atividades, afigurando-se possível e recomendável, nessas hipóteses, a nomeação de curador para cuidar de seus bens e negócios, sem que haja, todavia, interdição do curatelado. 3. Recurso que se dá provimento parcial.

Ementa: PEDIDO DE CURATELA - 'ENFERMO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA' - PESSOA IDOSA COM GRAVE LIMITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO, DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE CEREBRAL VASCULAR - DIFICULDADE DE DESEMPENHAR ATIVIDADES COTIDIANAS, SEM AJUDA DE TERCEIROS - NOMEAÇÃO DE CURADOR PARA CUIDAR DE SEUS NEGÓCIOS E BENS - POSSIBILIDADE - ART. 1.780 , DO CÓDIGO CIVIL - 'CURATELA-MANDATO', DE MENOR EXTENSÃO. INTERDIÇÃO - DESCABIMENTO - CAPACIDADE MENTAL PRESERVADA. - O Código Civil , em seu art. 1.780 , prevê modalidade mais restrita de 'curatela', distinta daquela disposta nos artigos 1.767 e 1.779 , voltada à proteção do enfermo e do portador de deficiência física, que, embora estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, encontrem-se impedidos de se locomover e de desempenhar suas atividades, afigurando-se possível e recomendável, nessas hipóteses, a nomeação de curador para cuidar de seus bens e negócios, sem que haja, todavia, interdição do curatelado. - Recurso parcialmente provido.

Pelo exposto, em se tratando de curatela sem interdição, essa pode possibilitar o atendimento das necessidades dos indivíduos impossibilitados fisicamente de exercer seus direitos e alguns atos da vida civil. Sem a necessidade da interdição, mas com a possibilidade de sanar demandas e atos da vida civil.

CONCLUSÃO

Semelhante à tutela, a curatela é um instituto de interesse público, cometido por lei, isto é, um encargo imposto pelo Estado em benefício coletivo; uma vez que, ambas as modalidades visam à proteção de incapazes, na medida em que foram unificadas a partir de Justiniano. Todavia, a diferença é que a curatela foi criada com o escopo de reger a pessoa ou administrar seus bens, sejam eles: maiores incapazes, em função de moléstia, prodigalidade ou ausência. E, também os bens dos que ainda estão por nascer, mas já concebidos, são os chamados nascituros.

A principal finalidade da curatela é conferir proteção aos incapazes no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros. Enquanto a tutela é sucedânea do poder familiar, a curatela constitui um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe à vontade.

Portanto, deve ser respeitado o caráter social da curatela, visto que todos os seres humanos são iguais e gozam dos mesmos direitos e deveres. Indubitavelmente, a curatela é um instituto do direito de família, haja vista que o mesmo encontra-se vinculado as normas da nossa Constituição Federal, a qual possui o propósito de assegurar e resguardar o poder familiar, protegendo-se assim sua vida civil, bem como os bens do maior incapaz.

Um dos pontos interessantes da Curatela sem interdição é que ela pode evitar o constrangimento dos familiares que não precisam mais pedir a interdição do parente em situação de limitação física, pois isso pode ser feito pelo próprio enfermo ou portador de deficiência física, conforme prevê literalmente o art. 1.780 do Código Civil.

Excluídos pela família, abandonados por pais, irmãos, cônjuge e filhos, fora do mercado de trabalho, do exercício da cidadania, quase que inexistentes aos olhos da sociedade, os portadores de Transtorno Afetivo Bipolar precisam de uma chance para se reintegrar, se assim tiverem mínima capacidade para tal.

A incapacidade para alguns atos da vida civil não significa a interdição total, a exclusão do mercado ou de uma vida social.

Muitos são portadores de Transtorno Bipolar e levam uma vida praticamente normal, quando tratados e medicados devidamente.

Mas infelizmente o que se vê em alguns casos é a exclusão total e o julgamento do doente como “sem salvação”.

Como se não bastasse os altos e baixos da própria doença, o Bipolar ainda sofre com o descrédito e desinformação da família e da sociedade. Ainda mais se ele for usuário de tóxico, o que o condenará para sempre aos olhos de todos.

É de extrema importância que as pessoas, em primeiro lugar a própria família, informem-se sobre a doença e deem chance e condições ao Bipolar para a sua recuperação e reintrodução na sociedade. Tais condições traduzem-se no tratamento adequado para cada caso, através de remédios e de acompanhamento psiquiátrico constante, priorizando a liberdade do portador de transtornos, e, se for o caso, na utilização da interdição apenas para fins de proteção.

Não estamos aqui criticando o instituto da interdição, embora seja a medida a ser tomada em última hipótese por ser a mais drástica, mas sim o seu uso indevido, marginalizando cidadãos que, em alguns casos, poderiam perfeitamente ter uma vida social, familiar ou mesmo estar inserido no mercado de trabalho.

É imprescindível que os verdadeiros objetivos da curatela e seu caráter social sejam respeitados. Há que se verificar, no caso concreto, se é caso de interdição ou se simplesmente o agente está incapacitado, por enfermidade ou deficiência física, mesmo que definitivamente, para cuidar de seus negócios ou bens (todos ou não).

A curatela sem interdição surge, então, como medida que evita constrangimento dos familiares do enfermo ou portador de alguma necessidade especial, por não precisarem mais pedir a interdição de um parente, que mantém o discernimento preservado, sendo capaz de tomar as decisões sobre seu corpo e seu patrimônio.

O Código Civil inova de maneira positiva ao criar tal dispositivo, uma vez que o próprio enfermo, havendo a possibilidade, poderá requerer essa curadoria especial sem interdição. E se não houver, somente com a aquiescência do interessado poderá ser feito tal requerimento.

Essa inovação trazida pelo Código Civil traz um teor de isonomia, ao garantir que pessoas com alguma doença, deficiência física ou enfermidade possam exercer

seus direitos de cidadão, continuando a administrar seus bens por meio de um procurador ou um representante, que vai responder estritamente da maneira que lhe for designada, já que as faculdades mentais do requerente não foram afetadas pela doença ou enfermidade.

Não se pode considerar a paraplegia, a falta de um membro inferior, a cegueira, a obesidade mórbida ou a internação em um centro de terapia intensiva como aspectos que gerem incapacidade, uma vez que as pessoas nessas condições gozam de sua cognição plena para administrar seus bens; se caracterizando, apenas, como situações, às vezes temporárias, que dificultam ou impedem a locomoção e o desempenho das suas atividades cotidianas, afetando a disposição, dificultando ou impedindo o desempenho dessas atividades. Logo, esse dispositivo que permite a curatela sem interdição surge para resguardar os direitos do cidadão que necessita apenas de procurador ou representante, que exerça o seu papel negocial e de administração, mas com a finalidade estrita de representar os seus interesses, sem tomar decisões por conta própria, restringindo-se a atos patrimoniais e de gestão econômica.

O próprio portador da deficiência física ou enfermo pode requerer que seja nomeado um curador para cuidar de todos ou algum de seus negócios, já que goza de suas capacidades mentais preservadas, obtendo uma curatela de menor extensão, chamada de administrativa especial, a qual dispensa os requisitos da falta de discernimento e de impossibilidade de expressão da vontade, sendo semelhante a um mandato. O requerente não perde os direitos políticos, definirá o âmbito de abrangência, realizando, em si, uma transferência de poderes.

Se o curatelado é capaz de discernir o que é certo ou errado, ele é capaz de assumir as responsabilidades e consequências para os atos da vida civil, mantendo diálogos permanentes e lógicos para entender e apreciar situações que envolvam decisões. Estando impossibilitado apenas em sua locomoção, dependente de cuidados de terceiros, extrema dificuldade de expressão ou mesmo para idoso acamado, mas apenas com deficiência ou limitação física e não mental, com domínio de suas capacidades psíquicas suficientes para exercer a sua vontade deve fazê-lo, não cabendo a instituição interdição em sua curatela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009.

ALMEIDA, Isadora Heberle. **Interdição por prodigalidade: proteção ao patrimônio ou cerceamento à liberdade?** Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/isadora_almeida.

ALVIM NETO, Jose Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, v.II. 7ªed., São Paulo: RT 2000.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Interdição e curatela**. Palestra proferida no seminário sobre Interdição realizado no Superior Tribunal de Justiça, em 7/11/2005. Disponível em http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf.

BARBOSA, Eduardo. **Interdição**. 2011. Disponível em <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2491576/interdicao>, extraído de Espaço Vital, 2011. Acesso em 10/10/2013.

BARBOSA, Thais. **Interdição Judicial**. 2008. Disponível em http://www.fenix.org.br/Interdicao_Judicial_Fenix.pdf.

BRITO, Anne Lacerda. **O que é interdição e para que serve?** 2012. Disponível em <http://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/143838064/o-que-e-interdicao-e-para-que-serve>, acesso em outubro de 2015.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil: família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Brasil. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/2002. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. **Código do processo civil do Brasil**. Decreto-Lei nº 5.689 de 11 de janeiro de 1973. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia, 1973.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: *Revista do Tribunais*, 2012.

CÂMARA, Alexandre F. In **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba, 24 de Setembro de 2013 - Edição nº 1192. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/59482296/djpr-24-09-2013-pg-859/pdfView>.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. In **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. Coord. PELUSO, César, 5 ed., Barueri, SP: Manole, 2011.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família: direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2009. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo. *Revistas dos tribunais*, 2011.

CÓDIGO CIVIL e LEI n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, insertos no **Vade Mecum** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes – 9. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 3º edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil comentado**. Coord. pelo Dep. Ricardo Fiúza. 1ª ed. 8ª tir. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil brasileiro**, v. 5: direito de família. 24 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FANAN, Miriam Tridico. **As inovações do instituto da curatela no novo código civil**. 2008. Disponível em http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Newton_Teixeira/Sentenca.pdf.

FARIAS, Cristiano. **A atividade processual do curador especial e a defesa do revel citado fictamente**. 2000. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/798/a-atividade-processual-do-curador-especial-e-a-defesa-do-revel-citado-fictamente/2#ixzz2hNEPxMgD>.

FIÚZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 1ª ed., 7ª tiragem, Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, Júlia Morais G. Pereira. **As Diferenças entre Tutela e Curatela**. 2012. Disponível em <http://www.noticiasdeitauna.com.br/noticiasdiarias/mgsadvocacia/2012/05/24/as-diferencas-entre-tutela-e-curatela/>, acesso em outubro de 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. rev. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. VI: Direito de família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume I: parte geral. 7ª edição – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas - Direito de Família**. 12ª ed. v. II, São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito processual civil esquematizado**. Ed. Saraiva. 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: execução a procedimentos especiais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JOBIM, Jorge André Irion. **Curatela especial e sem interdição**. 2009. Disponível em http://jobhim.blogspot.com.br/2009/10/curatela-especial-e-sem-interdicao_10.html. Acesso em 29/10/2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte geral. 3ª edição – São Paulo: Saraiva, 2012.

MAFRA, Monyk. **Interdição da pessoa com deficiência**. Disponível em http://www.fcee.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=449, acesso em outubro de 2015.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de Família no Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MATIELLO, Fabricio Zamproga. Curso de direito civil. Vol 5: **Direito de Família**. São Paulo. 2010.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: uma exclusão oficializada?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006.

MELO, Julianne. **Curatela**. 2008. Disponível em <http://amigonerd.net/humanas/direito/trabalho-de-direito-civil-curatela>. Acesso em 05/09/2013.

MENDES, Clovis. **A curatela especial do art. 1780 do Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10160>>.

MENDES, Clóvis. A curatela especial do art. 1780 do Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1477, 18 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10160>>..

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo I, arts. 1º a 45.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 400 apud MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 86

PACHIO, Neusa Lourenço. **Curatela**. 2010. Disponível em <http://www.swbrasil.org.br/noticia/curatela-1>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006,

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: renovar, 1997.

PINHEIRO, J. **Quando os pais viram filhos e é preciso interditar**. 2013. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/noticias/29306#.UHZhNdLvugs>.

QUEIROZ, Erika Costa. **Conhecendo a Curadoria Especial no Processo Civil**. 2013. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2846&idAreaSel=15&seeArt=yes>.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O instituto da Curatela: Ponderações Singelas acerca do Direito Assistencial em Matéria de Família**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/>>.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O Instituto da Curatela: Ponderações Singelas acerca do Direito Assistencial em Matéria de Família**. Conteúdo Jurídico,

Brasília-DF: 05 jul. 2012. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37902&seo=1>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROLIM, L. A. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**: volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. **Curatela**. Disponível em
<<http://anotdiritofamilia.blogspot.com.br/2007/12/curatela.html>>

SILVA, Juliana Simão. Dos Direitos do Nascituro. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – 2011. Disponível em
http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/juliana_drt_20111.pdf.

SILVA, Rayheny K. Menezes. **Instituto de Proteção do Maior Incapaz**. 2010. Disponível em
<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2928:Estudante>>.

SILVA, Talvino. **Curatela**. 2008. Disponível em <<http://alunoesperto.com/trabalho-de-direito-civil-curatela>>. Acesso em: 10/08/2013.

SOUZA, Vanessa Isquierdo. **A Função Social da Curatela**. 2010. Disponível em
<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27587Artigos>.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 05. São Paulo: Editora Método, 2012.

TEIXEIRA, André. **O que é Curatela Voluntária?**. Disponível em
<http://www.artedosconcursos.com/2013/01/o-que-e-curatela-voluntaria.html>, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Interdição para a prática dos atos da vida civil**. Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil. Disponível em

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1477f1f3-857f-46d4-a8fc-1c35a45b2894.

VELOSO, Zeno A. Bastos. **Código Civil Comentado: Direito de Família**. Artigos 1.694 a 1.783. Ed. Atlas, São Paulo, vol. XVII. 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** - Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.